

TC 005.916/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Bento - PB

Responsável: Jaci Severino de Souza (CPF: 339.343.714-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Jaci Severino de Souza (CPF: 339.343.714-34), ex-prefeito do município de São Bento - PB (gestão 2009/2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado – PBA Bralf, vigência 19/4/2010 a 19/4/2012, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 26/5/2017 (peça 15, p. 1).

2. Após elaboração da instrução inicial (peça 22), em 3/4/2019 e as decorrentes citação e audiência, realizadas inicialmente por ofícios (peças 26, 27, 31 e 32) em dois endereços distintos, sem sucesso, foram concretizadas por edital em 25/10/2019 (peças 33 e 34) com Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais em 22/11/2019.

3. Não obstante, esta Corte recebeu no mês seguinte à instrução inicial, em 27/5/2019, o Ofício 18453/2019 (peça 29), mediante o qual o FNDE informou o seguinte, *in verbis*:

Informamos que foi apresentada no âmbito desta Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do Bralf/2010. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

4. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 26/5/2017, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

a) Jaci Severino de Souza, por meio do edital acostado à peça 8, publicado em 5/1/2018.

5. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 150.077,06, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

6. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Jaci Severino de Souza	025.596/2015-2

7. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCE registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Jaci Severino de Souza	1853/2018 (R\$ 52.500,00) - Aguardando manifestação do controle interno

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

8. Da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, a prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado – PBA Bralf, vigência 19/4/2010 a 19/4/2012, foi enviada ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 10/4/2019 (peça 29). Mediante consulta ao SiGPC, em 30/1/2020, consta “**Manifestação FNDE em documentação intempestiva**” no campo Medida Exceção”:



SiGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas										
Prestação de Contas ▾ Consulta ▾ 24.01.2020#aab707										
Tipo de OPC	A...	Ciclo	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Repasso		2010	TRANSFERÊNCIA A ESTADO E MUNICIPIOS PBA	PB	PREF MUN DE SAO BENTO	Análise	Aguardando Análise	Inadimplente	Externa TCU - Manifestação FNDE em documentação intempestiva	Vigente

9. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no presente instante, não obstante as citação e audiências já realizadas, é aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

10. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

11. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

12. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas

já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

CONCLUSÃO

13. Em virtude do envio intempestivo ao FNDE de documentos relativos à prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado – PBA Bralf, vigência 19/4/2010 a 19/4/2012, conforme informado por meio do Ofício 18453/2019 (peça 29) e registrado no recibo do SiGPC (peça 29, p. 2), ainda que intempestivamente, em 10/4/2019, por parte de Jaci Severino de Souza, atual prefeito. Ademais, salienta-se que a aludida prestação de contas enviada e registrada no SiGPC encontra-se com a anotação de estado “**Manifestação FNDE em documentação intempestiva**”.

14. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

15. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada por Jaci Severino de Souza, sobre o Programa Brasil Alfabetizado – PBA Bralf, vigência 19/4/2010 a 19/4/2012:

a) cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Brasil Alfabetizado – PBA Bralf, vigência 19/4/2010 a 19/4/2012, no município de São Bento - PB;

b) informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

c) por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência;

d) por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 30 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6